



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 85 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 81 / 2021 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa. O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 16/11/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal. É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, “DISPOE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA INCLUSÃO DA NATUREZA DE DESPESA 3.1.91.92.99 E 3.3.91.39.29 NA AMORTIZAÇÃO E JUROS/ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.”

O referido projeto estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública, crédito adicional especial no valor de R\$ 4.132.837,44 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para atender a programação conforme anexo I da presente propositura.

Justifica o autor que a inclusão dos elementos de despesas: 3.1.91 .92.99 - Outras Despesas de Exercícios Anteriores e 3.3.91.39.29 - Juros, nas Ações “28.843.000.0.024 — Amortização e Juros/Encargos de Amortização (Secretaria da Fazenda)” e “28.843.000.0.150 - Amortização e Juros/Encargos de Amortização (Fundo de Saúde) se faz necessária para correção de consistência no sistema CIDADES, referente ao Balancete Consolidado da Receita e Despesa. Seguindo a classificação da despesa detalhada no Plano de Contas (IN 68/2020) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, o parcelamento da dívida junto ao IPASA — instituto de Previdência de Anchieta, estava sendo executado até o exercício 2020 (PPA 2018-2021) .

O sistema Cidades, do Tribunal de Contas do Estado — TCEES, ao homologar o mês de novembro de 2020, apresentou mensagem, indicando divergência entre as Modalidades de Aplicações utilizadas na classificação da receita contabilizada no IPASA e da despesa contabilizada pela Prefeitura e pelo Fundo de Saúde, referentes ao Parcelamento da Dívida.

O Controle interno da Prefeitura realizou consulta junto ao Tribunal de Contas, para confirmação do elemento de despesa correto para a execução da despesa, a qual foi respondida recentemente.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para a correção do erro apresentado quanto a execução da despesa pertinentes a Amortização da Dívida, se faz necessária a abertura do presente Crédito Especial, para inclusão dos elementos de despesas 3.1.91.92.99 e 3.3.91.39.29 nas Classificações Funcionais da Unidade Gestora PMA 0206.28.843.000.0.024 — Amortização e Juros/Encargos de Amortização e na Classificação Funcional da Unidade Gestora do Fundo de Saúde 0301 .28.843.000.0.150 - Amortização e Juros/Encargos de Amortização.

Portanto entende este relator que a presente proposição é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 81/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 22 de novembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva de Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

